

**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 036/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2018**

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2018. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DO EDITAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. INDEFERIMENTO.*

Assunto: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

**01.RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico efetuada pela Prefeitura Municipal de Bannach/PA referente a impugnação apresentada pela empresa Revemar Comércio de Máquinas Industriais LTDA face ao edital do Pregão Presencial n° 020/2018, procedimento este que tem por objeto a aquisição de escavadeira hidráulica com o fim de escoar a produção.

Em síntese, a empresa interessada em participar do certame impugna o item do termo de referência do edital, que descreve o objeto a ser adquirido como sendo “uma escavadeira hidráulica, potência mínima de 110HP, 6 cilindros, sistema hidráulico de descolamento com 02 velocidades, peso operacional de 20.000 Kg a 22.100 Kg.

Para justificar sua impugnação, a empresa alega que a referida descrição do item possui, de forma injustificada, caráter restritivo e prejudicial à livre concorrência, o que terminaria por violar o princípio da isonomia que deve prevalecer no certame. A restrição consistiria no fato do edital exigir uma escavadeira de 06 cilindros, excluindo as escavadeiras sobre esteira com 04 cilindros, que a empresa defende que estas atenderiam a finalidade do objeto do processo licitatório.

Assim, a empresa sustenta que o objeto, da maneira como foi descrito, não possuiria qualquer justificativa relativa a utilidade e economicidade à Administração Pública. Ao final, pede que a impugnação seja recebida, e que a descrição do item, no anexo I do edital, seja alterado, para contemplar o mínimo de 04 (quatro) cilindros e mínimo de 02 (duas) velocidades.

É o relatório.

## **02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Procedendo-se à análise do caso, infere-se que a impugnação em questão não merece deferimento. Primeiramente, em observância ao princípio da legalidade estabelecido constitucionalmente, a atuação dos responsáveis pela realização do certame está adstrita não apenas aos termos do edital, sendo este considerado a lei que rege o concurso em todas as suas fases, mas como também ao termo de referência e, no presente caso, as condições estabelecidas no Termo de Convênio SICONV N° 865676/2018, que embasou o processo licitatório, motivo pelo qual - em regra de direito administrativo - não é possível se admitir qualquer ato que não esteja previamente previsto na lei editalícia, e sobretudo, considerando se tratar o processo licitatório de procedimento oriundo de convênio, no qual desde logo são definidas as exatas características do objeto que deve ser licitado, não podendo a Administração Pública dispor neste sentido.

Ademais, no Direito Administrativo vigora a Supremacia do Interesse Público, princípio corolário do Regime Jurídico-Administrativo a que pertence a Administração Pública. E a partir do referido princípio, é que a Administração Pública exerce o seu poder de estabelecer os critérios do que pretende contratar, pelo que o Poder Público orienta suas escolhas, dentro dos limites permitidos em lei, para melhor atender às necessidades da coletividade.

---

No que pese a empresa invocar o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 para fundamentar seu pedido, observando-se as especificidades do caso, infere-se que o procedimento em nenhum momento se enquadra na hipótese prevista no inciso mencionado, haja vista que a descrição técnica de um objeto, mormente quanto a potência entendida como necessária, não implica em inclusão de condição restritiva ao caráter competitivo, muito menos que tal especificidade seria impertinente ou irrelevante para o contrato.

Veja-se que o item, da forma como foi descrito, não apresenta nenhum caráter de exclusividade, e sim um parâmetro genérico – definido em sede de convênio, frisa-se - que visa atender o que a Administração Pública precisa adquirir para o desempenho de suas atividades, tendo em vista a realidade do Município, com destaque para suas dimensões, estruturas e demais aspectos de ordem geográfica.

Não há que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia, visto que o edital não restringe o objeto ao utilizar critérios de marca ou outros desta natureza, que claramente afetariam injustificadamente a competitividade. As informações na descrição do item tem fundamento fático e técnico segundo contextualização e justificativa do termo de referência, elemento que compõe o edital, e principalmente tem origem no termo de convênio celebrado de forma predecessora à licitação.

Segundo a legislação relativa às licitações da Administração Pública, os licitantes devem se identificar e se enquadrar nas exigências do edital, e não o edital é que deve se adequar à realidade dos licitantes. Diz-se isto porque é o atendimento do interesse público o objetivo final do processo, e a partir do momento que a Administração define critérios que entende serem os melhores para executar suas atividades, estes devem ser assim observados e cumpridos.

Destaca-se novamente, ainda, que a descrição do item ora objeto da impugnação, assim o é em função do mesmo ser previsto conforme estabelecido em sede de convênio anteriormente celebrado, de nº SICONV 865676/2018, não sendo possível a sua modificação sob pena de significar impropriedade em relação aos termos do que fora pactuado perante o órgão concedente, podendo resultar em não repasse das verbas do convênio, reprovação das contas do respectivo convênio e demais consequências negativas pelo não cumprimento exato da sua finalidade.

Uma vez não se observando regramento proibitivo a respeito da descrição do objeto da forma como foi colocada, não há razão para o acolhimento da impugnação, por estrita observância ao interesse público, e dentro dos limites da atuação administrativa, que demanda a melhor escolha, segundo o todo o estudo prévio realizado conforme as informações contidas no termo de referência.

---

### **03.CONCLUSÃO.**

TENDO EM VISTA TUDO O QUE FOI EXPOSTO, a assessoria jurídica opina pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, tendo como justificativa a inexistência no edital de elemento que seja indevidamente restritivo ao caráter competitivo do processo, não se verificando ainda quaisquer violações à lei ou ao princípio da isonomia, e considerando sobretudo que a descrição do objeto a ser licitado tem origem no convênio SICONV nº 865676/2018, não podendo o Município licitar de forma diversa.

É o parecer. SMJ.

Bannach, 09 de janeiro de 2019.

**João Luis Brasil Batista Rolim de Castro**  
**OAB/PA 14.045**